



**DECRETO Nº 5519 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021**

**REGULAMENTA E FIXA NORMAS PARA  
CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DE  
CRÉDITOS MUNICIPAIS NÃO  
ADIMPLIDOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do art. 75 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.552/2020),

**DECRETA**

**Art. 1º** - Será admitido o parcelamento para pagamento de créditos municipais não adimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, para os fins de sua quitação, nos casos de manifesta dificuldade financeira do contribuinte, desde que preenchidos os requisitos previstos no presente regulamento.

Parágrafo único: O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte titular da dívida, por preposto ou por terceiro interessado, mediante apresentação de requerimento junto ao Setor de Tributação deste Município.

**Art. 2º** - A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, obedecerá às seguintes condições:

I - O débito que for objeto de parcelamento terá seu valor consolidado na data da concessão;

II - O débito consolidado compreende o valor original atualizado monetariamente desde a data do seu vencimento até data do parcelamento, acrescido de multa e juros;



# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



III - Em se tratando de débitos executados, a adesão ao parcelamento exige o pagamento das custas processuais da respectiva execução fiscal, sob pena de indeferimento;

IV - O pagamento pontual do débito parcelado, em execução judicial, importará na suspensão do respectivo processo;

V - O pagamento de quaisquer parcelas se dará mediante a utilização de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

VI - Não são passíveis do parcelamento através deste regulamento os débitos de empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos a fatos geradores ocorridos a partir da data da opção.

**Art. 3º** - O parcelamento para débitos ajuizados e não ajuizados será realizado nos seguintes termos:

I - débitos até R\$ 2.000,00 em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - de R\$ 2.001,00 a R\$ 4.000,00 em até 36 (trinta e seis) parcelas;

III - débitos acima de R\$ 4.000,00 em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a meia Unidade de Referência Municipal - URM;

§ 2º A primeira parcela, que será correspondente a 10% do total da dívida, será referente à entrada e deverá ser paga obrigatoriamente até 10 (dez) dias da data da concessão do parcelamento, sob pena de indeferimento, observando-se a regra do parágrafo anterior.

**Art. 4º** - O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil, assim como em



# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Parágrafo primeiro. O reconhecimento de que trata o *caput* se dará mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e, na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a créditos municipais não adimplidos de naturezas diversas, será firmado termo de confissão para cada um deles.

**Art. 5º** - A falta do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará na imediata rescisão do parcelamento e no vencimento automático das demais parcelas, importando ainda, no ajuizamento ou no prosseguimento da respectiva execução fiscal.

§ 1º A rescisão se dará independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;

§ 2º Os débitos parcelados nos termos do presente regulamento não poderão ser objeto de reparcelamento.

**Art. 6º** - Estando o contribuinte rigorosamente adimplente o pagamento, certificar-se-á a condição fiscal do contribuinte, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, por meio de Certidão positiva com efeitos negativos, ressalvando-se a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão de que trata o *caput* deste artigo terá validade de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 5275 de 28 de outubro de 2019 e 5382 de 07 de maio de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 05 DE FEVEREIRO DE 2021

  
Adilto Luis Ferrari  
Prefeito Municipal



Fone/Fax: (45) 3244-8000  
CNPJ: 78.101.847/0001-50  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555  
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná